



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.003482/2004-63
Recurso nº : 131.100
Acórdão nº : 203-10.889

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 06 / 06
Rubrica

Recorrente : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE PIS COM SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE INDÉBITO DE PIS, PROVENIENTE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE TAL EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JUDICIÁRIO E NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Conforme pacificado no âmbito jurisdicional e no âmbito administrativo, o ICMS compõe a base de cálculo do PIS, não se podendo alegar indébito de tal exação com fundamento em tal parcela.

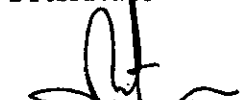
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/06/06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Processo nº : 10920.003482/2004-63
Recurso nº : 131.100
Acórdão nº : 203-10.889

Recorrente : LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de Compensação (PER/DCOMP) apresentado em 10/12/2003 (fl. 01) declarava a compensação de indébito de PIS com crédito da mesma exigência fiscal.

Segundo reportado pela contribuinte (fls. 83/85), em julho de 2003 teria ela impetrado mandado de segurança (fls. 88/108) com a finalidade de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, empreitada da qual não teria extraído êxito (fls. 110/130).

Despacho Decisório (fls. 131/139) recusou a compensação sob o argumento de que a providência fora solicitada com respaldo em créditos não decorrentes de decisão transitada em julgado. Aconselhou-se, via reflexa, a imputação de multa isolada "agravada" (150%).

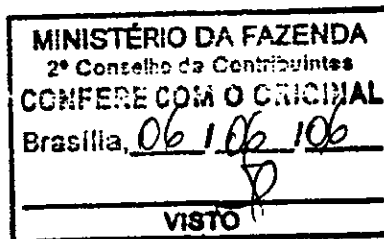
Manifestação de Inconformidade (fls. 142/152) pugnou pela suspensividade da decisão contra a qual tal expediente insurgia-se. Sustentou, no mérito, a impossibilidade de contagem do ICMS na base de cálculo do PIS, uma vez que a referida parcela não refletiria faturamento. Movimentou-se contra a aplicação de multa isolada "agravada".

Decisão do colegiado de piso (fls. 156/161) confirmou a recusa de homologação à compensação promovida pela contribuinte. Definiu a lide exclusivamente neste ponto, uma vez que a penalidade deveria ser analisada em processo administrativo fiscal específico. Reputou impertinente, no então estágio do feito, a produção de novas provas.

Recurso Voluntário (fls. 163/169) salientou, inicialmente, a desnecessidade de realização de arrolamento de bens. Em seguida reprisou, basicamente, os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade já definida nesses autos.

É o relatório, no essencial.

A





Processo nº : 10920.003482/2004-63
Recurso nº : 131.100
Acórdão nº : 203-10.889

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A matéria é pacífica no seio do Judiciário e na esfera administrativa, encontrando-se sedimentada nas súmulas 68 e 94 do STJ, e nos julgados do Conselho de Contribuintes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ.

Recurso não conhecido.” (REsp. nº 521010/RS, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, julgado em 06/12/2005, DJU 13/02/2006)

“PIS. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada a ausência ou insuficiência no recolhimento da contribuição para o PIS, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo, com os respectivos consectários legais. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Já está pacificado o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispõe de forma diversa, é de ser mantida a taxa selic. Recurso negado.” (Recurso 123.397, 2º Cons. Contribuintes, 3ª Câmara, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, julgado em 28/01/2004, acórdão 203-09.397)

Diante da firmeza da orientação, despicienda a delonga no tema.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

